



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 7/10/2014

70 TC-001886/026/12

Prefeitura Municipal: Divinolândia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): João Sebastião de Almeida.

Advogado(s): Gilmar Conceição de Souza, Maria Carolina Medeiros Brandi e Ricardo Antonio Remédio.

Acompanha (m): TC-001886/126/12 e Expediente(s): TC-008173/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,52%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	65,35%	(60%)
Pessoal	48,27%	(54%)
Saúde	24,11%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,77%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(4,83%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	irregular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Divinolândia**, relativas ao exercício de **2012**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 29/67 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LDO não estabelece de forma eficiente e eficaz, por ação do governo, unidades de medida, indicadores e metas físicas; não foram identificadas referências a repasses ao terceiro setor na LDO do município, muito menos critérios para os mesmos; falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de divulgação em sua página eletrônica de informações.

Do Controle Interno

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno, nem apresentou os relatórios periódicos quanto às funções institucionais.

Resultado da Execução Orçamentária

- equívoco contábil quanto ao valor repassado à Câmara Municipal e devolução do valor remanescente.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Resultado Financeiro deficitário, que seria ainda maior se toda a despesa pertencente ao exercício de 2012 (dívida com o Instituto de Previdência Municipal) tivesse sido empenhada e liquidada; divergência no valor do Ativo Permanente informado pela Origem e o armazenado no balancete do Sistema AUDESP (tal divergência corresponde ao valor aplicado em ações).

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2012 fez surgir um déficit financeiro antes inexistente.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- a Dívida de Longo Prazo ainda seria aumentada se tivesse sido contabilizada a dívida parcelada com o Instituto de Previdência de Divinolândia.

Fiscalização das Receitas

- a municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Dívida Ativa

- aumento no montante da dívida em relação ao exercício anterior.

Encargos

- não foram recolhidos os encargos sociais patronais dos meses de setembro, outubro, novembro e 13º salário, (previdência própria do município), sendo posteriormente parcelados; não foi recolhida à época correta, também, parte de valores das competências de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário, relativos a 2012, vindo a quitá-los somente no exercício seguinte; não ficaram demonstradas em seu Balanço Patrimonial de 2012 as dívidas existentes com o Instituto de Previdência do Município; embora a Prefeitura esteja pagando normalmente sua dívida anteriormente parcelada, seu montante não para de crescer, tornando-se infundável; o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Regime de Adiantamento

- inexistência de relatório objetivo e de nome dos participantes das viagens realizadas.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

-o Município não realizou o levantamento dos bens móveis e imóveis; as disponibilidades de caixa não são depositadas apenas em bancos estatais.

Execução Contratual

- atrasos nas execuções de obras.

Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- não constam do "site" oficial documentos exigidos pela Lei Fiscal, inseridos gradativamente somente a partir de 2013.

Livros e Registros

- divergências nos registros contábeis.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- o Executivo Municipal não informou corretamente as modalidades licitatórias ao Sistema AUDESP, bem como os gastos com publicidade e propaganda e FUNDEB-OUTROS.

Quadro de Pessoal

- contratação de parente de Agente Político para cargo em comissão no quadro da Administração Direta.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanha os autos o expediente TC-8173/026/14 que trata de ofício dirigido a esta Corte pelo Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhando cópia de portaria que determinou a instauração de inquérito civil para apurar fatos relacionados à falta de pagamento aos profissionais de ensino de bônus previsto na LOA da Prefeitura Municipal de Divinolândia.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessas extemporâneas de documentos ao Sistema AUDESP e falta de fidedignidade das informações; não foram atendidas integralmente as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- falta de atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal mesmo após a emissão de alerta.

Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato

- a partir de 5 de julho de 2012, o Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal, mesmo após a emissão de alerta.

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contabilização dos gastos em rubrica equivocada; o Município empenhou gastos de publicidade no período vetado; os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e o gasto feito no exercício anterior.

Embora o Prefeito tenha sido devidamente notificado, consoante despacho encartado às fls.69 dos autos, retirado cópia do relatório de fiscalização e solicitado, por duas vezes, dilação do prazo, não apresentou qualquer esclarecimento ou alegação de defesa.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** destaca várias irregularidades (resultado orçamentário deficitário, mesmo após emissão de alertas; ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal), ressaltando que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto na Lei Fiscal, para concluir pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que, além das irregularidades listadas nos aspectos contábeis e a falta de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, as impugnações constantes do tópico "Encargos Sociais" (falta de repasse da totalidade dos valores devidos no período à entidade previdenciária municipal), contribuem para a formação de panorama contrário à aprovação da matéria.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, com sugestões de recomendações.

Após obter vista dos autos no Cartório do Gabinete, o interessado acrescentou a vasta documentação juntada às fls.103/473, tentando justificar todos os pontos abordados pela fiscalização.

Assessoria Técnica Especializada verifica que não houve afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

houve ato expedido nos últimos 180 dias do mandato do qual teria resultado o aumento apontado.

Sob o ponto de vista econômico-financeiro, **Assessoria Técnica**, diante dos esclarecimentos ofertados a respeito da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, anota que houve um equívoco da fiscalização ao elaborar o respectivo demonstrativo ao considerar como Dívida Flutuante montante referente ao parcelamento dos encargos patronais, aprovado por Lei Municipal, que é Dívida Fundada.

Dessa forma, havia disponibilidade financeira em 31/12/2012 para arcar com o pagamento dos restos a pagar.

Entende que, embora as alegações não tenham afastado todas as incorreções, o desequilíbrio contábil não maculou as contas num todo, pois tem amparo quase total no superávit financeiro do exercício anterior, além do superávit econômico que elevou a situação patrimonial.

Afastadas as incorreções dos aspectos contábeis, conclui pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame.

Sob o ângulo jurídico, **Assessoria Técnica** verifica, no tocante aos gastos com publicidade e propaganda oficiais, que diante das justificativas e da documentação apresentada, a falha possa ser afastada, vez que não há nos autos notícia de que tais gastos tenham sido utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal.

No entanto, pondera que as razões ofertadas não são suficientes para afastar a questão relativa à ausência de recolhimento dos encargos sociais ao órgão previdenciário municipal.

Nessa conformidade, acompanhada de **Chefia de ATJ** mantém seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, com recomendações.

MPC por sua vez também ratifica seu posicionamento anterior, contrário à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

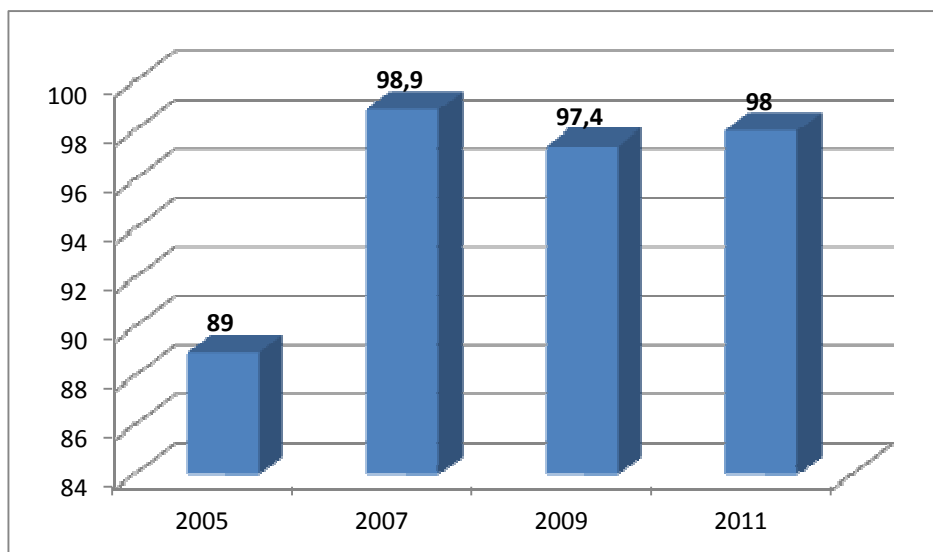
Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados pela assessoria do Gabinete, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
DIVINOLANDIA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,1	5,3	6,1	4,8	5,1	5,5	5,8
Anos Finais	-	5,1	-	5,4	-	5,2	5,4	5,7

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação nos últimos anos, devendo aprimorar seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 98,0%.

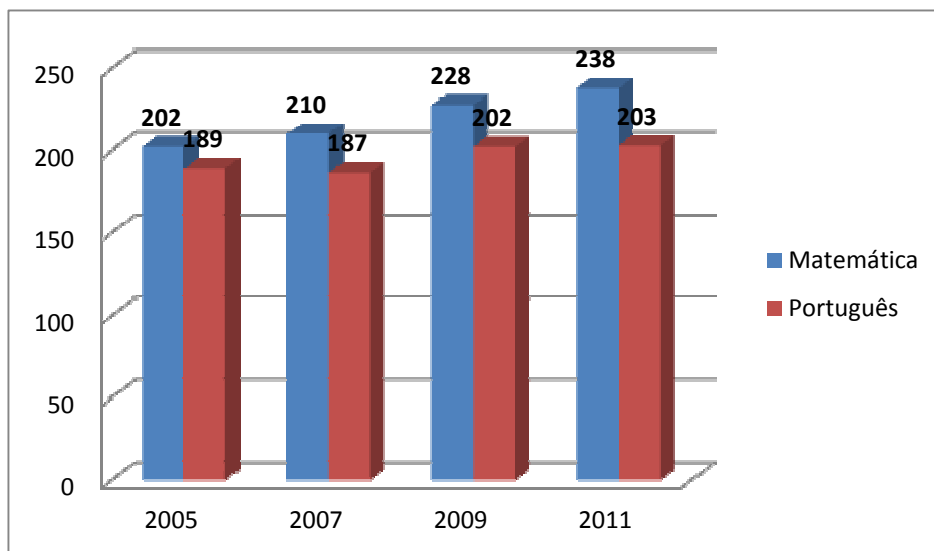


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um ligeiro aumento em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Divinolândia	RG de São João da Boa Vista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	37,59	8,06	6,67	14,18	10,45	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	37,59	8,06	20,00	14,18	11,49	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	219,46	76,45	168,78	197,07	108,46	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.054,05	5.023,09	4.775,28	4.728,55	4.259,08	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,52%	7,26%	3,33%	7,80%	8,19%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1886/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000427/026/09 - Favorável, com recomendação;

2010 - TC-002825/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001297/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001886/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC.

Embora o interessado tenha apresentado esclarecimentos e justificativas afastando as incorreções nos aspectos contábeis (resultados orçamentário e financeiro deficitários) e a ausência de suporte financeiro para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, a **falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao órgão previdenciário municipal** compromete os demonstrativos em exame.

Conforme as manifestações de assessoria técnica (fls.91/94 e 482/485), a situação referente à falta de repasse da totalidade de valores e os vários acordos de parcelamento firmados pela Prefeitura, contribuem para o desequilíbrio atuarial das contas da entidade previdenciária municipal - IPMD.

De acordo com informações da fiscalização (fls.46/49), os pagamentos referentes ao parcelamento foram efetuados apenas a partir de 28/1/2013 e o montante da dívida com o instituto não para de crescer, tornando-a praticamente infundável.

A falha é grave e não admite tolerância, pois, nos termos da jurisprudência¹ firmada neste e. Tribunal o parcelamento posterior de débitos previdenciários não regulariza a matéria.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Divinolândia, relativas ao exercício de 2012.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à criação do Serviço de Informação ao

¹ TC-2007/026/01, TC-2559/026/03, TC-2552/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Cidadão e a divulgação de informações em página eletrônica; c) incremente a cobrança da dívida ativa; d) aprimore a formalização das despesas relativas aos adiantamentos; e) efetue o tratamento dos rejeitos e resíduos sólidos; f) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da execução de contratos e da Lei Fiscal, a respeito da divulgação de documentos em "site" oficial; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de valores nos registros contábeis e a entrega de informações sem fidedignidade e documentos extemporâneos ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos), "Do Controle Interno" e "Fiscalização das Receitas".

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Divinolândia aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,52%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,35%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **24,11%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, com exceção da taxa de Mães Adolescentes, que está acima apenas da média do Estado, todas as demais se encontram em número superior em relação às médias registradas na região e no Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,27%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A Prefeitura Municipal de Divinolândia, de acordo com as manifestações das assessorias técnicas (fls.476/478 e 479/481) atendeu ao comando do artigo 42 e cumpriu com as disposições do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo aumentado as despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Com relação aos gastos com publicidade, a incorreção deve ser afastada diante das justificativas e da documentação apresentada, pois não há notícia de que foram utilizados de forma inadequada ou para promoção pessoal.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.